



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003834-88.2024.8.26.0604, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO HENRIQUE FRANCISCO, são apelados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1003834-88.2024.8.26.0604
APELANTE: CRISTIANO HENRIQUE FRANCISCO
APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA FAZENDA
ESTADUAL
JUÍZA PROLATORA: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

VOTO Nº 31

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA COMARCA PARA ENTRÂNCIA FINAL. PRETENSÃO RECURSAL À MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A reorganização judiciária do Estado não induz automática revisão das contribuições vertidas à Carteira de Previdência do IPESP dos serventuários em comarcas alçadas à entrância final. Ausência de previsão legal. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por CRISTIANO HENRIQUE FRANCISCO contra a r. sentença de fls. 92/95, que denegou a segurança pleiteada diante de ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instado a reconhecer o direito do impetrante de contribuir como escrevente substituto de serventia extrajudicial de 1ª classe, integrante de comarca de entrância final.

A postular a reforma do *decisum*, o apelante reitera que a comarca de Sumaré foi elevada à entrância final em 2007, pela Resolução nº 325/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. Sustenta que as serventias extrajudiciais foram elevadas para a 1ª classe, sendo de rigor a observância ao art. 45, §3º, da Lei nº 10.393/70, “com a redação que tinha em 2007, que deveria ter sido aplicado automática e imediatamente pela Carteira”. Explana que está diante de situação jurídica consolidada, a afastar os efeitos da redação alterada em 2010, quando “a serventia de Sumaré já estava enquadrada na classe especial, porque a comarca tinha

sido elevada a entrância final”. Insistindo que “atual redação do § 3º, do art. 13, da Lei 10.393, não podia e não pode retroagir para alcançar e suprimir do direito do recorrente de contribuir como segurado de serventia de entrância especial”, requer seja garantido o direito a contribuir para a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro como escrevente substituto de serventia de 1ª classe, antiga categoria de entrância especial.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 117/120). Afirma que o ato impugnado está fundamentado na legislação de regência e a pretensão “ignora entraves burocráticos e jurídicos” que impedem seu acolhimento. Há decadência do direito, o impetrante carece de legitimidade e não há fato gerador a justificar o benefício desejado.

É o relatório.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O apelante busca pretensão direito líquido e certo de contribuir para a Carteira de Previdência das Serventias como escrevente substituto de serventia extrajudicial de 1ª classe, integrante de comarca de entrância final, patamar para o qual se elevou a comarca de Sumaré em 2007, consoante a Resolução nº 325/2007, do Órgão Especial do TJSP.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminado, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção*,

Habeas Data, 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 12/13).

A Lei nº 10.393/1970, norma que “Reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado”, prevê:

“Artigo 13 - Os benefícios da Carteira serão calculados de acordo com a tabela anexa, cujos valores serão reajustados anualmente no mês de janeiro e nos exercícios seguintes pelo mesmo índice e periodicidade previstos no artigo 12, vedada qualquer reclassificação.

Parágrafo único - A tabela anexa prevalecerá para fixar-se o valor dos benefícios, independentemente de alterações que possam surgir na organização extrajudicial do Estado.”

“Artigo 25 - Para que o participante entre em gozo de benefício com valor correspondente a sua função, será necessário que nos 60 (sessenta) meses anteriores haja contribuído ininterruptamente na mesma, fazendo jus, em caso contrário, ao valor relativo à função anterior.

§ 1º - Se, em gozo do benefício, a classificação da serventia em que o participante exercia suas funções for elevada, não serão revistos o benefício e a sua contribuição à Carteira.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo, devido no mês de dezembro de cada ano, será acrescido de Gratificação de Natal, de valor igual ao pago no mês de dezembro do respectivo ano, exceto se o benefício referir-se àquele concedido no correr do ano, quando o valor da gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de vigência do mesmo e, em qualquer hipótese, será descontada a contribuição fixada no artigo 45 desta lei.”

“Artigo 45 - Para cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira:

I - os participantes em atividade contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - os titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado que tenham participantes em atividade contribuirão com valor equivalente ao referido no inciso I deste artigo;

III - os participantes inativos e pensionistas contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) do valor dos benefícios em manutenção;

IV - ser-lhe-ão repassadas, observado o disposto no artigo 50 desta lei, as parcelas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.”

Como bem ponderado pela magistrada, o art. 13 segue em vigor, com redação alterada pela Lei nº 14.016, de 12/04/2010 e o art. 25 se relaciona ao usufruto de benefício, afastando a revisão deste ou da contribuição na hipótese de elevação da

classificação da serventia. Já o art. 45, §3º, que previa aumento automático e correspondente da contribuição diante da elevação de classe da serventia em que o segurado exercia suas funções, foi revogado com a alteração da redação do dispositivo pela Lei Estadual nº 14.016/2010.

Destarte, não procede a pretensão de aumentar o valor da contribuição (e futuramente dos proventos) à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro em razão da elevação da classificação da Comarca de Sumaré, por ausência de previsão legal para tanto. Depreende-se da nova redação do art. 45 da Lei nº 10.393/1970 que o cálculo das contribuições devidas pelos segurados da Carteira das Serventias não se vincula à classificação da comarca em que atua o contribuinte, mas, sim, ao total de sua remuneração, de modo que é inviável o acolhimento do recurso.

Sobre a matéria, a Turma Especial da Seção de Direito Público, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência, pacificou que: “Não houve 'elevação' da comarca à entrância especial, a justificar o aumento automático, por sinal inviável, diante da necessidade de prévia verificação das disponibilidades da Carteira pelo Conselho” (Assunção de Competência nº 0144786-65.2008.8.26.0000, Turma Especial Público, rel. Teresa Ramos Marques, j. 6/6/2014).

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – APOSENTADA DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ELEVAÇÃO DE SEUS PROVENTOS – Não cabimento – Lei Complementar Estadual nº 980/2005 que, apenas, estabeleceu reclassificação das comarcas do Estado – Ausência de elevação de classe, a justificar o pretendido aumento previsto na Lei Estadual nº 10.393/70 – Reclassificação de entrância que não implica em aumento automático de proventos – Sentença de improcedência da demanda. Apelo não provido.” (Apelação Cível 1009040-98.2016.8.26.0625. Rel. Des. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 03/05/2021).

“Apelação - Ação ordinária - Pretensão ao reenquadramento e

elevação automática dos benefícios e contribuição previdenciária - Inadmissibilidade - A reclassificação das comarcas do Estado de São Paulo promovida pela Lei Complementar Estadual nº 980/2005 não acarretou a elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei 10.393/70, inexistindo direito do servidor ao aumento do respectivo salário de contribuição – Outrossim, não há comprovação acerca do preenchimento dos requisitos do art. 69 da Lei 10.393/70 - Necessidade de Decreto para reclassificação do salário de contribuição - Entrância especial extinta, passando a comarca da Capital a ser classificada, juntamente com outras comarcas, como de entrância final – Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência manda – Recurso improvido.” (Apelação Cível 1022843-17.2021.8.26.0224. Rel. Des. Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2021).

“ADMINISTRATIVO. A reorganização judiciária do Estado não induz automática revisão das contribuições vertidas à Carteira de Previdência do IPESP dos serventuários em comarcas alçadas à entrância final, posto que depende de decreto. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença reformada. Recurso do autor denegado; acolhido o do réu.” (Apelação Cível 1029329-67.2015.8.26.0114; Rel. Des. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2018).

“RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PREVIDENCIÁRIO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA COMARCA PARA ENTRÂNCIA FINAL LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 980/05 PRETENSÃO RECURSAL À MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS IMPOSSIBILIDADE. 1. Elevação da entrância das Comarcas, inócurren, sobrevindo, apenas, mera reclassificação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 980/05. 2. A matéria jurídica debatida nos autos já foi pacificada pela C. Turma Especial, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da assunção de competência nº 0144786-65.2008.8.26.0000. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.” (Apelação Cível nº 1047948-29.2018.8.26.0053; Rel. Des. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; j. 26/02/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAUSTO SEABRA
RELATOR